CONCLUSÃO

Em 01/04/2014 18:51:07, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0016424-54.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Wilson de Amigo Requerida : Ace Seguros S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Wilson de Amigo move ação em face de Ace Seguros S/A, alegando que trabalhou na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda, onde adquiriu da requerida um seguro de vida em grupo, tendo a empregadora como estipulante. Em agosto de 2009, o requerente sofreu infarto do miocárdio e se afastou do trabalho, recebendo do INSS o benefício auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Após essa conversão, requereu da ré a indenização pela invalidez, cuja indenização prevista no contrato é de R\$ 15.000,00. Teve seu pedido negado pela ré por falta de "quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas". Sofreu danos morais decorrentes da injusta e abusiva negativa indenizatória proclamada pela ré na via administrativa. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 referentes à indenização prevista no contrato de seguro coletivo, acrescido de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000.00.

A ré foi citada e contestou alegando a prescrição do direito de

ação do autor, já que entre a concessão da aposentadoria pelo INSS e a propositura da ação transcorreu-se o lapso temporal de mais de ano. Além disso, a enfermidade do autor não configura invalidez total e permanente. Não deve o diagnóstico dado pelo perito do INSS influir ou vincular o resultado da análise securitária, já que há diferença nos critérios técnicos e analíticos empregados no exame de ambas as esferas. Indevida a indenização por danos morais, pois a seguradora não causou qualquer dano ao autor. Improcede a ação.

Réplica às fls. 98/100. Debalde a tentativa de conciliação à fl. 109. Laudo pericial às fls. 134/149. Esclarecimento da perita às fls. 167/169. À fl. 177 as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Documentos às fls. 182/211. Manifestação da ré à fl. 216.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré não negou ter celebrado o seguro de vida em grupo com a estipulante Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. Ao tempo dessa contratação, o autor trabalhava nessa empresa, conforme fl. 186, exercendo a função de "motorista", tanto que fora admitido em 03.03.2008.

Acontece que a ré não trouxe para os autos cópia do contrato de seguro. Não negou que a indenização estabelecida para a invalidez funcional permanente total por doença seria de R\$ 15.000,00. O ônus da prova era da ré.

Esta cuidou de indeferir o pedido de indenização formulado pelo autor na via administrativa, conforme fls. 13/14. Embora datada de 28.12.2011 (fl. 13), não há prova documental da data que o autor recebeu aquela comunicação. A carta de concessão expedida pelo INSS ao autor (fls. 17/18), informa que o mesmo passou a receber aposentadoria por invalidez acidentária em 14.01.2011. Assim como o resultado dado pela autarquia em favor do autor não serve como prova da incapacidade laboral deste para os fins pretendidos na inicial, óbvio que a data do início da renda proveniente da mencionada aposentadoria não favorece a ré para os fins da fluência do prazo prescricional anual aplicável à espécie. Conta-se o prazo a partir da resposta dada às fls. 13/14, resultado da regulação do sinistro, tanto que a ré se valeu do documento de fls. 15/16 para negar a pretensão administrativa feita pelo autor. Como a ação foi aforada em 31.07.2012, não se consumou o prazo prescricional.

A ré sustentou às fls. 56/57 que o contrato de seguro firmado por ela com a estipulanteempregadora do autor definiu a invalidez funcional permanente e total por doença do segurado, conforme descrito nas cláusulas 3.1, 3.2 e 4. Não trouxe cópia do contrato de seguro (apólice) para a verificação desse seu pretexto. Há variedade de ajustes quanto à cobertura. O ônus da prova, como dito, era da ré, que não cuidou dele se desincumbir.

Verifica-se dos contratos de trabalho do autor (fls. 184/186), que desde 08.12.1989, o autor exercia a função de motorista. No curto intervalo de 6 meses do ano de 1992, trabalhou como auxiliar de segurança escolar. Nos demais períodos, até a data do acidente, sempre trabalhou como motorista. Sofreu o infarto do miocárdio em agosto de 2009.

O laudo pericial de fls. 135/139 diagnosticou o quadro do autor como segue: "hipertensão arterial sistêmica, em tratamento; infarto agudo do miocárdio prévio-cateterismo com angioplastia em CD (coronariopatia obstrutiva uniarterial); tabagista crônico: doença pulmonar obstrutiva crônica".

A perita concluiu à fl. 137 que o autor, em razão do quadro cardiovascular apresenta restrição funcional à realização de atividades pesadas e demais que demandem esforço sob exposição solar, porém, ainda reúne capacidade funcional aproveitável a demais tarefas de natureza mais leve a terceiros como meio à sua subsistência conforme dados de exame físico atual e exames subsidiários anexos (ecodoppler).

O autor tem 61 anos de idade. Está excluído do mercado de trabalho. Sob o prisma jurídico, seu quadro é de invalidez funcional permanente total por doença. Sem dúvida que se aproveita para a espécie julgados proferidos em ações de acidente do trabalho em casos semelhantes à hipótese vertente dos autos. Aqui sim ganha relevo a concessão feita pelo INSS de aposentadoria acidentária em favor do autor.

Nesse sentido o entendimento do STJ expresso no v. acórdão proferido no AgRg no REsp nº 1.000.210-MG, tendo como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.10.2010: "(...) conta hoje (referindo-se ao acidentado) com mais de 59 anos, idade avançada para o atual mercado de trabalho, e baixo grau de escolaridade. 11. Seria utopia defender que uma pessoa nessas condições conseguiria com facilidade razoável inserir-se no concorrido mercado de trabalho para iniciar uma nova vida profissional, com novas atribuições, sem, contudo, possuir aptidão qualificada para exercê-las. 12. Não restam dúvidas de que, colocado nesta posição, estaria comprometida a sua sobrevivência, já que, sem conseguir exercer sua atividade habitual, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

sem garantia de oportunidades no mercado de trabalho, não teria como prover suas necessidades vitais básicas, estando, assim, demonstrada a necessidade de amparar o segurado neste momento (...) 14. Dessa forma, em face das limitações impostas pela idade, bem como pelas demais peculiaridades do caso, é de ser deferida a aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado não seja incapaz para todas as atividades, uma vez que não possui condições de ser inserido no mercado de trabalho".

Essa mesma fundamentação e conclusão constou do v. acórdão do STJ no Ag Rg no Ag 1.102.739/GO, 6ª Turma, relator Ministro Og Fernandes, DJe 09.11.2009.

Inocorreu o alegado dano moral. A conduta da ré ao negar na via administrativa o pedido de indenização securitária do autor se deu dentro de limites razoáveis, não tendo em momento algum descambado para o abuso. Os direitos de personalidade do autor em momento algum foram atingidos por aquela negativa.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, indenização no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária desde a data do sinistro (agosto/2009), juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, além das custas processuais; a ré arcou com o custo da perícia. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais. O percentual dos honorários advocatícios foi fixado no patamar mínimo, pois esse juiz considerou o fato do autor ter sucumbido no pedido de indenização por danos morais.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA